



## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**

SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 05, EDIFÍCIO OK OFFICE TOWER, 4º ANDAR, SALAS  
414/415 – CEP 70.070-050 – BRASÍLIA – DF (61) 3223-3859 presidencia@fenadepol.org.br

Brasília, 20 de setembro de 2021.

À Consultoria Jurídica do  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: URGENTE: Aplicabilidade do Decreto 9.739/2019  
ao concurso em andamento da Polícia Federal

1. A Federação requer a aplicação do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019 ao Edital do concurso da Polícia Federal 2021 (Edital nº 1- DGP/PF de 15 de janeiro de 2021) conforme a redação vigente, para que todos os aprovados na 1ª fase do concurso permaneçam em cadastro de reserva para possível aproveitamento pela Administração Pública, em atendimento ao superior interesse público.

2. O Edital nº 1 - DGP/PF prevê, no item 18 e subitem 18.4, que os aprovados acima do dobro do número de vagas sejam automaticamente eliminados ao final da primeira etapa do concurso.

### 18 DA NOTA FINAL NA PRIMEIRA ETAPA

18.4 Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 39 do referido decreto.

Nesse ínterim, o momento da aplicação da cláusula está previsto no Edital nº 9-DGP/PF, de 13 de maio de 2021, o qual estipula data de 08/10/2021 como data final da primeira etapa para o Cargo 2: Agente de Polícia Federal e data de 21/12/2021 para os cargos: Cargo 1: Delegado de Polícia Federal, Cargo 3: Escrivão de Polícia Federal e Cargo 4: Papiloscopista Policial Federal.

3. Os referidos itens do edital *data maxima venia* contrariam o disposto no art. 39 do Decreto nº 9.739/2019, que prevê a aplicação da limitação apenas no momento da homologação do concurso:

Art. 39 O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II.

Desta feita, o edital nº1- DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021 extrapolou o sentido do artigo 39 do Decreto 9.739/2019, inovando ao criar uma cláusula de barreira, que contraria o real intuito do decreto que é limitar o número de aprovados **apenas ao final do certame**.

4. Outrossim, é possível notar que melhor interpretação foi a adotada no Edital do Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, órgão também vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê a aplicação do Decreto nº 9.739/2019, porém apenas quanto ao resultado final do concurso público, logo após a conclusão da segunda etapa, que de acordo com o edital, entende-se como sendo o Curso de Formação Policial (CFP), conforme consta do subitem 21.6 “O edital de resultado final no concurso público contemplará a relação dos candidatos aprovados dentro dos quantitativos previstos no item 4 deste edital, aprovados em todas as etapas e fases do certame, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 9.739/2019”.

5. Diante dos pontos acima mencionados, respeitosamente, a FENADEPOL requer a aplicação do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019 no Edital nº 1- DGP/PF de 15 de janeiro de 2021, somente após o resultado final do concurso público, logo após a conclusão da segunda etapa, que de acordo com o edital, entende-se como sendo o Curso de Formação Policial (CFP), visto que a aplicação da forma que se encontra pode trazer prejuízos ao certame, bem como não está sendo interpretado de modo razoável, pois a manutenção dos aprovados em cadastro reserva não vincula posterior nomeação, apenas possibilita, de acordo com a discricionariedade da administração pública, futura convocação.

Atenciosamente,

  
**Tania Fernanda Prado Pereira**  
**Presidente da FENADEPOL**